



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

## ERC/2024/428 (CONTJOR-NET)

Participação contra O Mirante pela publicação online do artigo de opinião com o título “Dar casinhas da câmara aos jovens que queiram voltar à terra e ir ver o jardim zoológico sem trazer macacos para a nossa rua”

Lisboa  
28 de agosto de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/428 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Participação contra *O Mirante* pela publicação *online* do artigo de opinião com o título “Dar casinhas da câmara aos jovens que queiram voltar à terra e ir ver o jardim zoológico sem trazer macacos para a nossa rua”

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 21 de novembro de 2022, uma participação da Associação Zeca Afonso, reencaminhada pela Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, que funciona junto do Alto Comissariado para as Migrações, I.P., contra a publicação *O Mirante* pela publicação do artigo de opinião “Dar casinhas da câmara aos jovens que queiram voltar à terra e ir ver o jardim zoológico sem trazer macacos para a nossa rua”.
2. O Participante envia o *link* para o conteúdo visado dizendo apenas: «Abaixo, enviamos *link* sobre um artigo no jornal *O Mirante*, de teor racista».

#### II. Posição do Denunciado

3. A ERC notificou o Diretor do jornal *O Mirante*, tendo dado conhecimento do teor da participação e informado que, nos termos previstos no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo, por despacho de 6 de setembro de 2022 do Presidente da ERC, foi determinada a abertura de um procedimento. Solicitava-se ainda a pronúncia do jornal sobre os alegados factos referidos pelo Participante. O jornal optou por não se pronunciar.

### III. **Análise e fundamentação**

4. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, nos termos dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
5. Está em causa um artigo de opinião, identificado como tal.
6. Tem sido entendimento desta entidade que os géneros de opinião devem ser fundamentalmente enquadrados no âmbito do exercício da liberdade de expressão dos seus autores, não se podendo aplicar na sua apreciação o mesmo quadro de regras que se aplicam aos conteúdos informativos que decorrem da atividade jornalística no exercício da liberdade de imprensa.
7. Na Deliberação 162/2015 (CONTJOR-I), de 24 de agosto, esclarece-se que «não compete ao regulador dos *media* manifestar-se sobre o seu conteúdo [dos artigos de opinião], que deve ser interpretado à luz da liberdade de expressão e de opinião e cujas transgressões devem ser aferidas pelos tribunais, mas antes verificar se os órgãos de comunicação social aplicam as normas quanto à sua apresentação, enquadrando-os e acautelando a distinção clara entre factos e opinião».
8. Tal entendimento não é obviamente absoluto, na medida em que existirão casos limite em que a decisão de publicação de um determinado artigo de opinião pode ser, em si mesma, censurável na ótica da regulação da comunicação social (p. ex., um artigo que expressamente apele à violência).
9. No caso em apreço, note-se que o texto é profundamente marcado, quase permanentemente, pelo recurso à ironia enquanto figura retórica, pelo que boa parte das afirmações produzidas não poderão ser tomadas no seu sentido literal, mas sim

no quadro de um jogo de linguagem que pretende por vezes significar precisamente o inverso do que se expressa no plano literal.

10. Atente-se, por exemplo, na seguinte passagem: «Que Paris, Londres, Nova Iorque, ou mesmo Lisboa, tenham habitantes de dezenas e dezenas de nacionalidades e religiões está muito bem. E até é giro ir lá passar uns dias para fazer inveja aos amigos e ficar com um certo verniz cosmopolita mas, caramba, uma coisa é visitar e outra é ter aquela babélica balbúrdia ao pé da porta. Nós podemos gostar muito de ir ao Jardim Zoológico, mas isso não quer dizer que queiramos hipopótamos ou macacos do outro lado da rua!!»
11. Numa leitura contextualizada, verifica-se que o autor está a recorrer à figura da ironia para criticar um comunicado partidário contra a decisão da câmara de construir mais habitação social, ou aqueles que parecem defender uma limitação a entradas no concelho, sendo que o sentido irónico das suas palavras torna-se ainda muito mais claro num momento seguinte: «[...] Há mesmo doutos opinadores que se interrogam se caberá tanta gente num concelho/cidade, que é o segundo mais pequeno do país deixando no ar a ideia de que talvez fosse melhor criar algum tipo de limitação de entradas. É que isto de nacionalidades, como se sabe, quando se começa um processo de catalogação, há que definir muito bem quais são as boas e as más porque, ao contrário do que defendem certos liberais, não basta trabalhar, descontar para o IRS e Segurança Social, pagar renda de casa, etc, etc, para entrar no paraíso entroncamentense... Isso é que era bom!!». Portanto, não se identifica aqui a expressão de algum tipo de discriminação racial, mas sim uma crítica sarcástica a chamar a atenção para o germinar de determinados preconceitos relativos a cidadãos de outras nacionalidades.
12. Por fim, note-se que não existe dúvida sobre a natureza do género em questão, uma vez que este se encontra claramente identificado enquanto «OPINIÃO», ou seja, o

editor observou o princípio da necessária separação entre os géneros de informação e de opinião, tornando-a inequívoca aos olhos dos seus leitores.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra a edição de 4 de setembro de 2022 do jornal *O Mirante*, a propósito da publicação do artigo de opinião “Dar casinhas da câmara aos jovens que queiram voltar à terra e ir ver o jardim zoológico sem trazer macacos para a nossa rua”, o Conselho Regulador da ERC delibera arquivar o procedimento, uma vez que a publicação do referido artigo de opinião se insere no âmbito do discurso opinativo e se enquadra, consequentemente, no exercício regular e legítimo da liberdade de expressão, não estando pois adstrito ao elenco dos deveres ético-jurídicos tipicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo.

Lisboa, 28 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola